



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-5375-74.2011.5.90.0000

A C Ó R D ã O  
CSJT  
VMF/ma

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIA - PARTICIPAÇÃO DE MAGISTRADOS NOS TRABALHOS DE ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DAS PROPOSTAS ORÇAMENTÁRIAS E DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO (RESOLUÇÃO N° 70 DO CNJ).**

A participação de juízes na elaboração e execução do orçamento dos tribunais demanda de longa data, lastreia-se na necessidade da coparticipação, com apresentação de pluralidade de ideias, aquilatamento de propostas, engajamento responsável e transferência de experiências, redundando no aprimoramento na composição do orçamento, aproximando-se com a realidade do que está sendo desenvolvido no âmbito de toda a estrutura da Justiça no primeiro ou no segundo grau de jurisdição. Todavia o pedido é inapropriado, porquanto diante do texto constitucional, que de forma clara estampou as atribuições do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, dentre as quais a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, não se divisa na sua composição a representação da Associação Nacional da Magistratura Trabalhista. Assim, não tendo assento a requerente não há se cogitar de sua participação na elaboração do orçamento da Justiça do Trabalho. Ressalte-se que a Associação, não obstante que não participe da composição do órgão, não se furtará na sua responsabilidade de manter sua



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-5375-74.2011.5.90.0000**

efetiva atuação como coatora na administração da Justiça do Trabalho por meio das suas próprias e bemvindas sugestões encaminhadas por seus interlocutores a todos os órgãos da Justiça do Trabalho.

**Pedido de providência improcedente.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo n° **CSJT-PP-5375-74.2011.5.90.0000**, em que é Requerente **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA** e Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Trata-se de pedido de providência em que a requerente Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra requer seja garantida a participação de magistrados (no mínimo dois, sendo um de primeiro grau e um de segundo grau), a serem por ela indicados, nos trabalhos de elaboração e na execução das propostas orçamentárias e planejamento estratégicos da Justiça do Trabalho, no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, garantindo-se a efetividade da participação preconizada na Resolução n° 70 do Conselho Nacional de Justiça.

A requerente aduz em seu arrazoado que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da referida resolução, deu novo contorno às atividades de planejamento e gestão estratégica dos Tribunais brasileiros e que tal ato normativo, ao instituir o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário, deixou assentado que os Tribunais relacionados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição da República deveriam garantir a participação efetiva de magistrados de primeiro e segundo graus, indicados pelas associações de classe, na elaboração e na execução de suas propostas orçamentárias e planejamento estratégico (art. 2°, parágrafo 4°. da citada Resolução n° 70).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP-5375-74.2011.5.90.0000**

A Coordenadoria da Gestão Estratégica do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em seu parecer, opina pelo acatamento do pedido da requerente, ao entender que, muito embora não haja previsão normativa, também não há óbice técnico ao deferimento do pedido de participação de dois magistrados indicados pela ANAMATRA no processo de elaboração do planejamento estratégico da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**

Trata-se de pedido de providência em que a requerente Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra requer seja garantida a participação de magistrados (no mínimo dois, sendo um de primeiro grau e um de segundo grau), a serem por ela indicados, nos trabalhos de elaboração e na execução das propostas orçamentárias e planejamento estratégicos da Justiça do Trabalho, no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, garantindo-se a efetividade da participação preconizada na Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça.

A requerente aduz em seu arrazoado que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da referida resolução, deu novo contorno às atividades de planejamento e gestão estratégica dos Tribunais brasileiros e que tal ato normativo, ao instituir o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário, deixou assentado que os Tribunais relacionados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição da República deveriam garantir a participação efetiva de magistrados de primeiro e segundo graus, indicados pelas associações de classe, na elaboração e na execução de suas propostas



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-5375-74.2011.5.90.0000**

orçamentárias e planejamento estratégico (art. 2º, parágrafo 4º. da citada Resolução nº 70.

A Emenda Constitucional nº 45/2004, ao instituir órgãos de supervisão administrativa na seara do Poder Judiciário, incluiu especificamente no contexto da Justiça do Trabalho o CSJT, ao qual cabe "exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante" (art. 111-A, § 2º, II, da Constituição da República). Buscou-se, com a criação desses órgãos, reforçar a atividade-fim do Poder Judiciário mediante o combate à morosidade e ineficiência judiciais, o reforço de mecanismos de acesso à justiça e a punição pelo descumprimento dos deveres funcionais (ADI 3.367, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 17/3/2006).

Entretanto, essa Corte já se manifestou em diversas oportunidades no sentido de que a competência de supervisão administrativa não deve ser interpretada de modo a concentrar todas as questões administrativas sob o jugo desses órgãos. De acordo com o princípio da unidade da Constituição, tal poder-dever deve ser harmonizado com a independência administrativa dos Tribunais (MS 28.003, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJ de 31/5/2012; ADI-MC-REF 4.638, Rel. Min. Marco Aurélio, Informativo 653).

De forma a exercer adequadamente sua função constitucional, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa dos Tribunais de primeiro e segundo grau, o que também significa a possibilidade desse órgão editar atos regulamentares. Contudo, se tais atos levam à imposição de determinada forma de organização a um Tribunal, quando a Constituição lhe confere poder de auto-organização, tem-se a usurpação de competência.

A participação de juízes na elaboração e execução do orçamento dos tribunais demanda de longa data, lastreia-se na necessidade da coparticipação, com apresentação de pluralidade de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-5375-74.2011.5.90.0000**

ideias, aquilatamento de propostas, engajamento responsável e transferência de experiências, redundando no aprimoramento na composição do orçamento, aproximando-se com a realidade do que está sendo desenvolvido no âmbito de toda a estrutura da Justiça no primeiro ou no segundo grau de jurisdição.

Todavia o pedido é inapropriado, porquanto diante do texto constitucional, que de forma clara estampou as atribuições do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, dentre as quais a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, não se divisa na sua composição a representação da Associação Nacional da Magistratura Trabalhista.

Assim, não tendo assento a requerente não há se cogitar de sua participação oficial na elaboração do orçamento da Justiça do Trabalho.

Ressalte-se que a Associação, não obstante não participe da composição do órgão, não se furtará da responsabilidade de manter sua efetiva atuação como coatora na administração da Justiça do Trabalho por meio das suas próprias e bemvindas sugestões encaminhadas por seus interlocutores a todos os órgãos da Justiça do Trabalho.

Assim, improcede o pedido de providências

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, julgar improcedente o pedido de providências.

Brasília, 21 de Fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

**VIEIRA DE MELLO FILHO**

Firmado por assinatura eletrônica em 11/03/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-5375-74.2011.5.90.0000**

**Conselheiro Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 5375-74.2011.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 13/03/2014, **sendo considerado publicado em 14/03/2014**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 14 de Março de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
ANDRE FERNANDES PELEGRINI  
Técnico Judiciário